



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005085-17.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PILON & ANDRADE RESTAURANTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005085-17.2024.8.26.0322

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Lins – Comarca de Lins/SP

Juiz Prolator: Dr. Marco Aurélio Gonçalves

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Apelado: Pilon & Andrade Restaurante LTDA

Voto nº 3.249 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR “K”). Sentença de procedência. Insurgência da ré. Empresa autora que se enquadra no ramo de atividade de restaurantes e similares. Ausência de estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora hábil a justificar a cobrança. Não demonstrado que a carga poluidora emitida pela autora justifica a cobrança da tarifa. Débito inexigível. Restituição dos valores pagos de maneira simples, observada a prescrição decenal. Precedente deste e. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela de Urgência, proposta por Pilon & Andrade Restaurante Ltda. em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, cuja sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para: (a) declarar a inexigibilidade das cobranças referente à tarifa de “Fator K” lançadas nas contas da autora a partir de junho de 2021; (b) determinar o cancelamento da cobrança da tarifa nas faturas futuras até que sejam realizados os estudos técnicos exigidos pelas normas de regência; e, (c) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos a esse título, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, com a devida correção monetária, observada a prescrição decenal. Condenou-se, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 133/141).

Inconformada, a parte ré apelou aduzindo, em síntese, que a cobrança decorre de critério técnico objetivo e que a análise prévia por amostragem é

facultativa, sendo possível a aplicação do fator com base no CNAE/IBGE do estabelecimento. Argumentou que a legalidade e legitimidade da cobrança da tarifa adicional de carga poluidora, com base em vasta legislação aplicável, notadamente o Decreto Estadual nº 41.446/1996, os Comunicados SABESP nº 06/1993 e nº 03/2019, bem como as deliberações da ARSESP, mostra-se válida para determinadas atividades classificadas como produtoras de esgoto não doméstico. Informou que a empresa autora atua no ramo de restaurante e similares, sendo que a cobrança da tarifa se deu em razão de ser atividade listada na Tabela de Identificação de Ramo de Atividade e “K1. E, que não há o regramento para que o cadastro ocorra obrigatoriamente precedido por estudo prévio realizado. Esclareceu que a cobrança do fator de poluição “k”, equivale a carga adicional de materiais orgânicos e sólidos em relação ao esgoto doméstico. E, que o governo do Estado de São Paulo determinou que os serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos não domésticos deveriam ter preços e condições fixados em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejo. Defendeu que a cobrança do fator “k” se relaciona única e exclusivamente com a prestação pelo serviço de esgotamento sanitário de esgotos não domésticos, sejam industriais, sejam comerciais. E, que não há que se falar em restituição de valores na forma simples, porquanto a cobrança foi aplicada dentro da legalidade. Sustentou não ser de consumo a relação estabelecida entre as partes, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 150/173).

O apelo foi contrariado a fls. 179/187.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a autora é pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ com a prática de atividade econômica principal de restaurantes e similares (código 56.11-2-01) e, de forma secundária, no fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê (códigos 56.20-1-01 e 56.20-1-02), para

as quais se utiliza dos serviços prestados pela ré.

Ocorre que, ao analisar sua fatura de consumo, a autora percebeu que a ré estava lhe cobrando, mensalmente, por uma tarifa de carga poluidora – Fator “K”, devida por empresas do ramo industrial, cujas atividades exercidas produzem poluentes na rede pública.

Narra que a cobrança da referida tarifa se deu sem estudo prévio do fato gerador de poluição, que possibilitasse enquadrá-la como lançadora de carga de poluente acima dos parâmetros normais considerados pela ré. Esclarece, ainda, que sua atividade desempenhada tem cunho exclusivamente comercial, razão pela qual a cobrança é indevida, não restando, pois, outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

A ré, por sua vez, diz que as cobranças relativas à tarifa de Fato k se iniciaram em junho de 2021, sendo que tal cobrança se deu conforme atividade listada na Tabela de Identificação de Ramo de Atividade e “K1” indicada no Comunicado Sabesp, por ser considerada a atividade “Produtos Alimentares” e “Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas”, e possuírem o Fator de Carga Poluidora K1 de 1,55. Alega que não há um regramento para que o cadastro ocorra obrigatoriamente precedido por estudo prévio realizado. Sustenta que a cobrança do fator de poluição “K” reflete a carga adicional de materiais orgânicos e sólidos em relação ao esgoto doméstico, estando respaldada pela legislação vigente e, portanto, não há nenhuma irregularidade/abusividade, o que se conclui pela total improcedência da ação (fls. 38/73).

Réplica a fls. 118/123.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“[...] No caso concreto, a parte ré vem realizando a cobrança do fator “k” na conta de água da parte autora desde junho de 2021 (f. 42), por ter enquadrado o ramo de atividade da peticionante em “Produtos

Alimentares” e “Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas”, as quais possuem o Fator de Carga Poluidora K1 de 1,55, conforme Tabela de Identificação de Ramo de Atividade e “K1” (f. 48).

Não obstante a parte autora ser um restaurante, exercendo suas atividades no ramo de alimentação e bebidas, dado o caráter extremamente genérico da descrição dos ramos de atividade constantes na Tabela I dos Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, mostrar-se-ia necessária a realização de estudo prévio da carga de toxicidade dos efluentes produzidos pelo restaurante autor de modo a legitimar eventual exigência do fator de carga poluidora K1. É dizer: a ré somente poderia lançar a cobrança da tarifa após a verificação do potencial poluidor dos efluentes.

Em que pese a parte ré ter afirmado que enviou notificação prévia à empresa autora, a qual, contudo, não foi trazida aos autos, restou evidente que o direito à informação da parte autora não foi preservado, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.987/1995, que elenca os direitos dos usuários de serviços públicos, destacando-se o de “receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos” (inciso II). Disso decorre que, seja sob a vigência do Comunicado nº 06/1993, seja sob a vigência do Comunicado nº 03/2019, tem a requerida o dever de fornecer informações claras e adequadas ao estabelecimento a respeito da cobrança adicional.

O que se teve, na verdade, foi um mero enquadramento do ramo de atividade do consumidor nas Tabela anexas aos Comunicados, sem a efetiva comprovação

de que os níveis de toxicidade do esgoto produzidos pelo restaurante enquadravam-se na categoria que autoriza a cobrança.

[...]

Igualmente, rejeita-se a alegação da ré no sentido de que o autor vem adimplindo a tarifa impugnada há anos. Isto porque ausente a voluntariedade no pagamento, já que se trata de bem essencial, fornecido com exclusividade pela requerida, cujo inadimplemento acarreta a suspensão do serviço.

[...]

Deste feita, reconhecida a inexigibilidade da tarifa, de rigor a repetição do indébito, de forma simples, restrita aos valores efetivamente pagos pela autora e comprovados nos autos em cumprimento de sentença, observada a prescrição decenal (Súmula 412 do STJ).

Ante o exposto, julga-se procedente os pedidos para:

a) declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora- “Fator K”, lançadas nas contas de consumo da autora a partir de junho de 2021;

b) determinar o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à autora, até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência;

c) condenar a ré a restituir de forma

simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a serem apurados em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição decenal, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada desembolso pelo IPCA-E (utilizar tabela prática do TJSP), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, sendo que a partir deste marco, ambos dar-se-ão pela taxa SELIC.

Condena-se a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, garantindo-se, contudo, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício.”

Pois bem.

De início, constata-se que a tarifa aqui discutida é denominada de Fator “k”, devida àqueles que realizam lançamento excessivo de carga poluente na rede coletora pública, sendo que, para sua cobrança legal, é necessária a comprovação prévia da qualidade industrial.

Com feito, o Decreto Estadual nº 41.446/96 prevê os critérios a serem utilizados na quantificação da denominada “carga poluidora fator K”, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a categoria estabelecida pelo IBGE:

Artigo 3.º - *Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:*

II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;

III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;

E mais. Estabelecem os artigos 5º e 11 do referido Decreto, que a fixação de preços dos serviços de coleta e tratamento de esgotos se dá em função da carga poluidora, toxidade e vazão de despejos, dependendo de medição e avaliação pela companhia de saneamento básico:

“Artigo 5.º - Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

Artigo 11 - Os serviços de monitoramento, coleta e tratamento dos esgotos terão seus preços fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos.

§ 1.º - Os preços e condições referidos no "caput" deste artigo poderão ser estabelecidos, a critério da SABESP, em contrato específico.

§ 2.º - A SABESP definirá as condições que possibilitem a prestação dos serviços previstos neste artigo através de norma interna.”

No caso concreto, observa-se que a autora atua no ramo alimentício como “restaurante e similares”, inclusa, portanto, na categoria de comércio, e não de indústria, razão pela qual a cobrança do “fator k” depende de prévia análise da carga poluidora.

Ora, cabia à ré a realização de estudo para que, somente após a constatação da emissão de efluentes, aplicasse a regular cobrança da tarifa de carga poluidora, o que não ocorreu no presente caso.

Como bem pontuado pela d. juíza *a quo*:

“[...] Portanto, segundo o Comunicado atual, a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes que é lançada na rede pública. Não obstante, a cobrança somente será reputada válida e permitida nos casos em que a ré realizar análise prévia dos efluentes.”

Outrossim, ressalta-se que o Comunicado nº 03/2019 não dispensou a realização do estudo prévio para efeito da cobrança do designado “Fator K”, conforme disposição dos itens “4” e “4.2.” daquele comunicado.

Desse modo, a ré não se desvencilhou em demonstrar as providências prévias e, de forma isenta, a elaboração de laudo para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, passíveis de serem inseridos na tarifação do “Fator k”, de acordo com sua classificação.

A propósito:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC. Prova dos autos que é eminentemente documental. Cerceamento de defesa não configurado. Cobrança de tarifa de carga poluidora realizada sem prévio estudo de emissão de efluentes para a categoria, nos termos do Decreto Estadual nº41.446/96 e Comunicado nº06/1993, atualizado pelo

Comunicado nº03/2019, que se tem por indevida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030375-49.2023.8.26.0005; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO. Prestação de serviço. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. (I) Preliminares. (i) Apelo devidamente preparado. (ii) Cerceamento de defesa não evidenciado. (II) Mérito. Cobrança de tarifa "fator k". Ausência de estudo prévio que demonstrasse a emissão de carga poluidora hábil a justificar a cobrança. Inobservância, ainda, do dever de informação da forma de cálculo do fator de carga poluidora (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Cobrança indevida. Restituição dos valores pagos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017393-19.2022.8.26.0011; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito

do art. 355, I, do CPC, correto o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato nulidade por cerceamento de defesa, posto desnecessária a realização de prova pericial ou audiência de instrução. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K) – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, SEJA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ADEQUADA, PRECEDIDO DE ESTUDO CABÍVEL A RESPEITO DA CARGA POLUIDORA LANÇADA NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO – INADMISSIBILIDADE NO CASO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que somente é possível a cobrança da tarifa adicional pela carga poluidora "fator K" do estabelecimento, tanto do ramo industrial quanto do comercial, desde que haja comprovação de que o lançamento de efluentes efetuado pela empresa na rede de pública de esgoto tenha carga poluidora, de acordo com a sua classificação no IBGE, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.446/96 e Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, o que não ocorre na hipótese, por falta de estudo prévio e técnico que comprove tal ocorrência, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente em parte a ação declaratória. (TJSP; Apelação Cível 1046520-60.2021.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

Assim sendo, como não confirmada a toxidade dos efluentes lançados pela autora na rede pública de esgoto, mister o acolhimento do pleito de declaração de inexigibilidade dos débitos em referência, como constou na r. sentença, assim como a restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. A apelante fica condenada, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §§2º e 11, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator